À PREFEITURA DE MONDAI
ESTADO DE SANTA CATARINA
Av. Lajú, 420 – Centro
Mondaí/SC
CEP: 89.893-000

REF.: PREGÃO PRESENCIAL 002/2017

LICIMED Distribuidora de Medicamentos, Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., estabelecida à Avenida São Paulo, nº 881, Bairro São Geraldo, na Cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90.230-161, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.071.245/0001-60, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002, vem, respeitosamente, oferecer sua **Impugnação ao Edital de Licitação,** expondo e requerendo o quanto segue:

I – DAS PRELIMINARES:

Cumpre esclarecer que a presente impugnação é tempestiva, porquanto observa o disposto no art. 41, § 2°, da Lei n° 8.666/93, bem como atende ao prazo previsto em Edital.

Por oportuno, destaca-se também que a ora impugnante – detentora de inquestionável acervo técnico – é parte legítima para impugnar o edital em epígrafe, razão pela qual o faz conforme seguirá adiante.

II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

DO PRAZO DE ENTREGA DOS MEDICAMENTOS

Após análise da cláusula do prazo de entrega do edital, verifica-se a seguinte disposição:

> **12.1. O objeto do presente Pregão será entregue junto à Unidade Sanitária do Município, ou onde solicitado pela secretaria, nesta cidade, telefone (49) 3674-3100, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da Autorização de Fornecimento.**

Ocorre que um prazo tão exíguo para a entrega do objeto é condição que inviabiliza a participação de empresas que se localizam em regiões muito afastadas do local de entrega. Logo, exigir que o atendimento de pedido de fornecimento seja realizado em cinco dias úteis é completamente inexequível para distribuidoras sediadas em outros estados, **uma vez que o edital não disponibiliza um cronograma de entrega, para que a licitante possa antecipar a compra do objeto e entregar dentro do prazo determinado.**

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão de localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados

tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega da mercadoria, considerando que existe um sistema operacional, expedição e translado do produto até o órgão solicitante, a entrega certamente consumirá mais que o prazo previsto em Edital caso o local de entrega seja extremamente afastado da sede da empresa. Explico:

Observa-se que o Edital se presta ao **registro de preços para futura e eventual aquisição**, portanto não é viável manter estoque dos produtos, assumindo que a Administração consumirá todo o quantitativo licitado e com regularidade periódica. Desta forma, manter estoque significa que o produto poderá não apresentar a validade adequada quando for finalmente solicitado pelo ente público. Por esta razão, a melhor maneira de garantir a longa validade dos medicamentos é efetuar a compra mediante o recebimento do empenho. Necessário, portanto, considerar o tempo de translado do produto do laboratório fornecedor até a empresa distribuidora (o que leva em torno de quatro dias), mais o tempo necessário ao processo operacional dentro da distribuidora até a expedição ao órgão solicitante (o que leva em torno de mais quatro dias).

Ora é clarividente que a imposição de prazo tão diminuto para entrega da mercadoria inviabiliza a participação de empresas que não estejam próximas das imediações do Município. Ademais, não se mostra razoável que a Administração Municipal, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. **Pelo exposto, a impugnante acredita que um prazo de entrega de, pelo menos, 10 (dez) dias úteis, já seria razoável para atendimento, sem causar prejuízo à Administração.**

Cabe destacar que, segundo os princípios constitucionais, as regras do procedimento licitatório devem ser estabelecidas de modo que se permita a mais ampla participação. Desta forma, um prazo de entrega maior, permitiria a participação de mais empresas, pois até aquelas que se localizam em regiões mais afastadas do local de entrega poderiam atender às condições estabelecidas em Edital.

Neste sentido, destaca-se o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal/88, em que se verifica que o processo de licitação pública deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes. Desta forma, considerando que os objetivos do processo licitatório são: garantir a mais ampla participação de todos aqueles que potencialmente podem prestar serviços ou alienar bens à Administração Pública e, ainda, garantir a melhor proposta economicamente considerada para tal serviço ou bem, faz-se necessário o aumento do prazo de entrega.

Em atendimento ao mandamento constitucional, posteriormente, editou-se a Lei 8.666/93, que, em seus princípios elementares, na formação do seu regime jurídico próprio, disciplinou:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita*

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta maneira, ao impor aos licitantes esse empecilho, a Impugnada está mitigando a ampla participação, beneficiando outras licitantes que possuem suas bases mais próximas, tanto aos fabricantes, quanto aos órgãos requisitantes.

É cediço que o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo o território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Assim, demonstrará coerência o órgão licitante ao acatar a presente impugnação quanto ao prazo de entrega dos produtos, permitindo que um número maior de licitantes possa participar, sem o temor de ser punido por não conseguir entregar no prazo previsto na licitação, que reiteramos, é exíguo se considerarmos as dimensões de nosso país, seja para avaliar as distâncias dos órgãos públicos licitantes, os fornecedores e os fabricantes.

III – DO PEDIDO:

Isto posto, fins de que o procedimento licitatório regulado pelo Edital impugnado atenda aos preceitos legais e princípios constitucionais relacionados aos atos administrativos, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com o aumento do prazo de entrega para, no mínimo, 10 (dez dias) úteis, eis que da forma que o mesmo foi constituído, estará restringindo a participação somente às empresas sediadas no território da Impugnada, fato que infringiria o Princípio da Impessoalidade previsto no art. 37, "caput" e seu inciso XXI da Constituição Federal.

Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2017.

Licimed Distribuidora de Medicamentos,
Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares Ltda.